

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
REJEIÇÃO NA  
COMISSÃO DE  
MÉRITO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.953-A, DE 2015**

**(Do Sr. Marcelo Belinati)**

Acrescenta o inciso VIII no art. 24 do Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei das diretrizes e bases da educação nacional), para determinar que as aulas de educação básica, nos ensinos fundamental e médio, deverão ter seu início no mínimo às 9:00h (nove horas); tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. WALDENOR PEREIRA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja acrescentado o inciso VIII no art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 24. ....

VIII – Salvo por forte motivo de tradição regional, devidamente justificado e comprovado junto às Secretarias de Educação dos estados, as aulas de educação básica, nos ensinos fundamental e médio não poderão iniciar-se antes das 9:00h (nove horas).

Parágrafo único. Nos cinco primeiros anos de vigência desta lei, o horário de início das aulas será às 8:00h (oito horas), para as devidas adaptações da rede de ensino”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei procura resolver um problema que, segundo estudos internacionais, prejudica o desempenho de nossos alunos de ensino fundamental e médio, o início das aulas demasiadamente cedo.

Segundo uma matéria publicada em agosto de 2015 na página eletrônica do jornal O Globo<sup>1</sup>, um novo relatório do Centros de Controle e Prevenção de Doenças (CDC, na sigla em inglês) dos Estados Unidos, publicado recentemente, mostra que a maioria dos alunos americanos do ensino fundamental e médio começam seus dias escolares muito cedo e não dormem o suficiente para o desenvolvimento e o sucesso acadêmico, alerta o documento.

Menos de uma em cada cinco escolas de ensino médio e fundamental nos EUA começam às 8:30h ou depois - horário recomendado pela Academia Americana de Pediatria com base em uma pesquisa que diz que, na parte da manhã, os jovens precisam de mais tempo para dormir.

A secretaria de Educação norte americana, Arne Duncan, em entrevista

---

<sup>1</sup> <http://oglobo.globo.com/sociedade/saude/escolas-comecam-cedo-demais-dizem-autoridades-americanas-17112792#ixzz3nuQHL3pS>

à revista “Time” afirmou que: “O início mais tarde poderia ajudar a impulsionar o desempenho acadêmico dos alunos e reduzir atrasos e ausências. Nossa senso comum nos diz que estudantes sonolentos não vão bem na escola e também existem diversos estudos para apoiar essa ligação. Pesquisas mostram que quando os alunos estão descansados, eles são mais alertas e prontos para aprender”.

Uma excelente reportagem publicada na página eletrônica do Jornal Zero Hora de Porto Alegre<sup>2</sup> demonstra que a situação no Brasil é muito semelhante ao que ocorre nos EUA, com as aulas se iniciando por volta das 7:30h. Todo professor sabe os problemas que a sonolência dos alunos causa, como déficit de atenção e até mesmo alunos dormindo durante as aulas.

Fernando Louzada, professor da Universidade Federal do Paraná (UFPR) e especialista na ciência do sono e suas relações com a aprendizagem e o desempenho escolar ensina:

“É uma dificuldade que enfrentamos aqui também. Os horários, como estão organizados hoje, não permitem aos estudantes dormirem o que precisam de verdade. Não é apenas porque eles não querem dormir mais cedo. Tem uma tendência biológica envolvida”.

O pediatra Gustavo Moreira, pesquisador do Instituto do Sono, de São Paulo, afirma que não é novidade que o formato atual tem efeitos prejudiciais para crianças e adolescentes. A comunidade científica estuda o assunto há pelo menos duas décadas e já chegou a conclusões sobre o tema. Segundo o eminente pesquisador:

“Há várias pesquisas que mostram que atrasar os horários melhora o desempenho escolar. Isso já é sabido, não é de agora. Mas esses estudos acabam tendo mais ênfase fora do país. Uma mudança envolveria uma estratégia ampla, e há dificuldades”.

Especialistas da área pedagógica também reconhecem a necessidade de uma reflexão mais aprofundada sobre o tema nas escolas brasileiras. Tania Marques, professora de psicologia da educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), entende que o assunto é negligenciado em todos os

---

<sup>2</sup> <http://zh.clicrbs.com.br/rs/vida-e-estilo/vida/bem-estar/noticia/2015/08/pesquisa-avalia-impacto-de-acordar-cedo-no-rendimento-escolar-4833249.html>

âmbitos sociais e aduz:

“Muitas pesquisas não têm sido levadas adequadamente em conta. Há tanta coisa que está acontecendo na educação que essa questão do sono acaba sendo relegada. Eu não vejo argumentos pedagógicos para não defender as aulas mais tardias. É questão de saúde”.

Dormir perto da meia-noite e ter dificuldades para acordar não é só uma questão de desorganização familiar ou hábito. Os pesquisadores reconhecem a contribuição dos aparatos tecnológicos nesse quadro, mas, principalmente no caso dos adolescentes, há uma tendência biológica envolvida. O especialista Fernando Louzada alerta:

“Modificações hormonais fazem com que eles tendam a dormir mais tarde. Não adianta obrigar a deitar mais cedo que ele não vai pegar no sono. Isso ainda leva a uma irregularidade, pois, no fim de semana, ele tenta dormir mais”.

A adaptação das instituições de ensino à esta nova realidade certamente demandará algum tempo, pois teremos de adequar a carga horária diária e anual ao novo horário, por isso a determinação de um interstício de cinco anos onde as aulas começariam uma hora mais cedo, às 8:00h (oito horas). Após, teríamos o horário ideal, com as aulas começando às 9:00h (nove horas).

Portanto, tendo em vista o bem-estar e o futuro de nossos jovens, que são os responsáveis pelo progresso do Brasil, vimos apresentar a presente preposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca facilitar o processo de aprendizado de nossas crianças e adolescentes para assim possibilitar o progresso de nosso país.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2015.

**Deputado Marcelo Belinati  
PP/PR**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

## **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

### **CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

#### **Seção I Das Disposições Gerais**

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de

ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Dep. Marcelo Belinati, visa a instituir as 9h da manhã como o horário de início das aulas de todas as escolas de ensino fundamental e médio do país, a ser implementado cinco anos após a entrada em vigor desta Lei. Antes disso, os horários das referidas escolas serão adaptados, iniciando as aulas às 8h. Propõe-se que, para tanto, seja acrescido um Inciso VIII ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), ressalvando da implementação da medida apenas os casos motivados por tradições regionais, comprovadas nas respectivas Secretarias de Estado de Educação.

Em sua justificativa, o Deputado proponente afirma que o início das aulas infantis demasiado cedo prejudica o aproveitamento dos alunos e respalda sua afirmação em matérias jornalísticas sobre o assunto. Uma delas ressalta que “Menos de uma em cada cinco escolas de ensino médio e fundamental nos EUA começam às 8:30h ou depois - horário recomendado pela Academia Americana de Pediatria com base em uma pesquisa que diz que, na parte da manhã, os jovens precisam de mais tempo para dormir.”

O projeto foi apresentado por seu autor nesta Casa em 10/12/2015 e a Mesa Diretora o distribuiu, em 04/01/2016, às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme o art. 54 do RICD. Sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita ordinariamente.

No prazo regimental, esta proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Vem à Comissão de Educação, para exame e parecer, projeto de lei que traz para o nosso meio discussão hoje em voga, principalmente no meio educacional dos Estados Unidos: o problema do horário ótimo para o início das aulas matutinas de crianças e adolescentes. O posicionamento questionador do *status quo* afirma que as crianças e adolescentes, atualmente expostos a uma infinidade de atividades durante o dia e à noite, principalmente nas mídias *on line*, deitam-se tarde e precisam de, no mínimo, 8 horas diárias de sono. A consequência é que, se aulas começarem muito cedo, o sistema escolar prejudica os estudantes, que chegam à escola atrasados, sonolentos e aborrecidos pelo fato de terem dormido pouco, o que, decerto, atrapalha sua participação em classe e a aquisição plena dos conhecimentos.

Com base nestes argumentos, o ilustre autor do projeto em análise defende a sua proposta de que a jornada escolar, no período da manhã, tenha início às 9hs, concedendo aos sistemas escolares um período de adaptação de 5 anos, após a entrada da lei em vigor, para a implementação da medida, durante o qual adotariam as 8h como o novo horário de entrada do alunado.

Por justificada ou inovadora que possa parecer essa nova ideia, é preciso dizer, em primeiro lugar, que o Estado brasileiro nunca entrou neste debate que, na prática, fica à disposição dos entes subnacionais, constitucionalmente responsáveis pela prestação da educação fundamental e média, os quais têm uma série de razões para fundamentar a opção deste ou daquele estado ou município por este ou aquele horário de entrada das aulas nos diversos turnos. Não obstante a variação possível, a tradição de início das aulas do primeiro turno, no país, tem ajustado a jornada mínima de quatro horas de trabalho em classe com seu término no final da manhã, o que ficaria comprometido com a adoção da medida em pauta, que acabaria por arrastar o término da jornada matutina para o período da tarde, acarretando problemas ponderáveis para as famílias com filhos na escola, que tradicionalmente já ajustam suas jornadas de trabalho ao horário clássico das escolas.

Em Parecer, homologado pelo MEC em 25/06/2007, sobre assunto avizinhado – no caso, Consulta sobre os procedimentos a adotar no tocante ao conceito de hora-aula –, o Conselho Nacional de Educação assim se pronunciou:

*“A LDB de 96, ao tratar da educação básica (Título V, Capítulo II), reiterou a necessidade de flexibilização da educação brasileira. No art. 23, ficou definido que a educação básica poderia organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar. E mais, no parágrafo 2º do mesmo artigo, definiu-se que o calendário escolar deveria adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.*

*Cumpre destacar que a Constituição de 1988 determinou que fossem fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental de maneira a assegurar formação básica comum (art. 210). Em conformidade com tal dispositivo, a Lei nº 9.394/96, ao tratar da organização da educação básica nos níveis fundamental e médio, estabeleceu que a carga horária mínima anual fosse de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver (art. 24, I). Não obstante, no mesmo art. 24, a LDB instituiu normas para flexibilização da educação básica. Assim, nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino (art. 24, III). E quanto ao controle de frequência, ficaria a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação (art. 24, VI). Também em conformidade com o dispositivo constitucional que visou a assegurar uma formação básica comum no ensino fundamental, a LDB definiu um tempo mínimo para a jornada escolar. Pelo art. 34 da Lei, a jornada escolar no ensino fundamental deveria incluir [Edson Nunes – 0146/MZG 11 PROCESSO Nº: 23001.000146/2005-63] pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.”*

Assim sendo, e com a convicção de que a argumentação do Conselho Nacional de Educação com base na LDB (Lei de Diretrizes e Bases da

Educação – Lei nº 9394/1996) destacando o ponto fundamental da flexibilização, no nível da organização da educação básica brasileira, também pode fundamentar opções diferenciadas de horário de início das aulas nas milhares de escolas do país, somos pela REJEIÇÃO do projeto de lei nº 3.953, DE 2015, que “*Acrescenta o inciso VIII no art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei das diretrizes e bases da educação nacional), para determinar que as aulas de educação básica, nos ensinos fundamental e médio, deverão ter seu início no mínimo às 9:00h (nove horas)*”.

Por fim, solicitamos aos nossos Pares da Comissão de Educação o apoio ao nosso VOTO, pelas razões explicitadas.

Sala das Reuniões, em 29 de junho de 2016.

Deputado WALDENOR PEREIRA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.953/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Waldenor Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Celso Jacob e Ságuas Moraes - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aiel Machado, Angelim, Ariosto Holanda, Átila Lira, Damião Feliciano, Danilo Cabral, Deoclides Macedo, Diego Garcia, Giuseppe Vecci, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Norma Ayub, Pedro Cunha Lima, Pollyana Gama, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Rosangela Gomes, Sóstenes Cavalcante, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Zé Carlos, Zeca Dirceu, Arnaldo Faria de Sá, Augusto Coutinho , Celso Pansera, Ezequiel Fonseca, Helder Salomão, Jorge Boeira, Keiko Ota, Lincoln Portela, Pedro Fernandes e Ronaldo Fonseca.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado CAIO NARCIO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**